

A. I. N° - 2034590018138
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27.12.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-04/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES "Z" DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. Comprovado pelo autuante equívocos na apuração das saídas informadas nas reduções Z. Presunção elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2013, exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2008. ICMS no valor de R\$64,159,54, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 15 a 19, aduzindo ser improcedente a autuação pois, no seu entendimento, não traduz a realidade dos fatos. Cita como exemplo o mês 01/2008 onde o autuante apurou uma omissão de saída no valor de R\$56.530,10, gerada através da diferença entre as informações enviadas pela administradora de cartão de crédito/débito no valor de R\$71.841,85 e as vendas informadas nas reduções Z no valor de R\$15.311,72, quando na verdade o total das vendas inseridas nas citadas reduções totalizam o montante de R\$85.020,30, não havendo portanto nenhuma diferença a favor do fisco Estadual.

Afirma que tal situação ocorreu durante todo o exercício de 2008, e apresenta planilha acompanhada de cópias das reduções Z, demonstrando inexistir a suposta omissão.

Conclui reafirmando ser equivocada a autuação e solicita ser notificada para apresentação, se necessário, de qualquer documento que auxilie na comprovação das informações apresentadas.

O autuante à fl.1.224, reconhece ser procedente a alegação do contribuinte. Esclarece que nas reduções "Z" as vendas com cartão estão consignadas em quatro diferentes itens: cartão Cred; Cartão Deb; TEF-Cred e TEF-, porém , no momento da fiscalização somente foram considerados os valores relativos às designações cartão Cred e cartão Deb.

Diz que cotejados os valores das quatro mencionadas designações com a planilha apresentada pelo contribuinte verificou a não ocorrência das omissões de saídas exigidas na autuação e dessa forma conclui ser improcedente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Verifico que, de acordo com os papéis de trabalho, fl. 05, a fiscalização comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através da “Redução Z”, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ao se defender observou que o levantamento fiscal estava totalmente equivocado, no que diz respeito às vendas informadas nas reduções "Z" e apresentou um novo demonstrativo de vendas através de cartão, fls. 20 a 31.

O autuante ao proceder a informação fiscal reconheceu ter havido equívoco no levantamento das vendas com cartão, inserida na Redução "Z", pois o contribuinte opera com quatro modalidades de vendas através de cartão de débito/crédito, assim denominadas: Cartão Cred; Cartão Deb; TEF-Cred e TEF- Deb, porém, no momento da fiscalização somente foram computados os valores informados a título de Cartão Cred e Cartão Deb. Confirmou os valores apresentados pelo sujeito passivo, na planilha à fl. 18, que considerou as quatro modalidades e neste caso não se apura imposto a pagar.

Acato as informações prestadas pelo autuante pois de acordo com os documentos anexados ao PAF, especialmente as cópias das Reduções "Z" verifica-se que a empresa operava com quatro modalidades de pagamento através de cartão de débito/crédito, enquanto que a fiscalização somente considerou duas delas.

Assim, concluo pela Improcedência do Auto de Infração, por inexistir diferença entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/débito e as vendas através de cartão de débito/crédito registradas nas reduções "Z".

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 203459.0018/13-8, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR